

JUIZ CRIMINAL E A PAZ SOCIAL

Isabela de Souza PELOSI¹
Thaís Rezende CARDOSO²

Resumo: Este artigo foi escrito com a finalidade de discorrer sobre a atuação do juiz criminal em uma democracia, ou seja, em busca da harmonia desta. Cabe ao mesmo interpretar a lei com neutralidade, ao passo que, os direitos e garantias fundamentais são características fundamentais para levar-se em consideração. Desta forma, cabe ao juiz criminal, dentro de seus limites, exercer de forma coercitiva o jus puniendi e imputar aos agentes criminosos a devida pena in concreto.

Palavras-chave: Juiz Criminal. Estado Democrático. Sociedade. Paz Social. Função Jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é essencial discorrermos sobre a atividade jurisdicional. A mesma, foi criada como uma forma de regular as relações dos indivíduos na sociedade, tutelando os seus direitos, ou seja, diminuir os conflitos de interesses e resolver as controvérsias que interferem na paz social. Dito isto, pode-se afirmar que a jurisdição é o que mantém a ordem social. O juiz criminal tem uma parcela de responsabilidade em manter a paz e a ordem em nosso país, estando diretamente ligado a ideia de justiça e de atividade jurisdicional.

¹ ¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. isabela.pelosi@hotmail.com

² ² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.rzc@hotmail.com

2 PRÍNCIPIOS

A princípio, é mister citar que a imparcialidade do juiz, não é apenas um atributo de sua função jurisdicional, mas sim, seu caráter essencial. Esta imparcialidade é de tamanha importância que houve uma reelaboração do princípio do juiz natural e, não é mais apenas um atributo do juiz e sim, um pressuposto para sua existência.

Conforme aduziu Ada Pellegrini Grinover, citada por Renato de Lima Brasileiro:

A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível (GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade II, 1984. p 3).

A maioria das constituições contemporâneas assegura a imparcialidade do juiz. Nos dizeres de Antônio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 52.)

O juiz natural é o encarregado como competente para o julgamento das causas. Fazendo uma interpretação da nossa Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVII que trata que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e do inciso LIII “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” reforçamos a idéia do Juiz Natural.

A finalidade básica do princípio é assegurar um julgamento pela pessoa natural a quem foi entregue a ação, ou seja, pelo juiz natural. Este princípio

é a essência máxima da nossa jurisdição, protege o cidadão e assegura ao réu em sede de persecução penal.

A consagração do juiz natural, tem como virtude reafirmar o compromisso do Estado Democrático de Direito e garantir um processo penal democrático e justo. Tal processo deve ser julgado por um magistrado capaz, imparcial, independente, justo, que trabalha com razoabilidade e cuja competência tenha sido determinada pela Constituição Federal.

Outros princípios que estão interligados são o princípio da verdade real, aquele em que o juiz tem o dever de buscar a verdade real, a verdade material, como fundamento da sentença. O juiz não deve satisfazer-se apenas com a verdade formal.

O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento concede ao juiz a liberdade para decidir como quiser, desde que justifique.

Para que o juiz possa agir, é necessário que as partes (ou o Ministério Público) o provoquem. Cabe as partes provocar a prestação jurisdicional. O juiz não pode proceder, não pode dar início ao processo, sem a provocação das partes.

3 O PAPEL DO DIREITO EM BUSCA DA PAZ SOCIAL

Sobre a paz, Rudolf Von Ihering cita: O fim do direito é a paz. O meio de que se vale para alcançá-la é a luta.

A finalidade do direito é a PAZ, o equilíbrio entre as diferenças, e a nossa função é lutar para que haja o equilíbrio, o bom combate entre os fins e os meios, sem deixar de lado a ética. O caminho a ser percorrido é longo árduo, mas devemos sempre estar focados no objetivo maior, a PAZ.

As leis, normas, diretrizes criadas pelo Direito tem por teleologia delinear a conduta humana, tutelando o bem maior que é a vida. O homem criou o Direito e é constantemente moldado por ele. O homem busca nessa ciência respostas para os seus problemas e espera que sempre haja uma decisão justa.

O Direito nasceu com a sociedade e desenvolve-se junto a esta, muda a sociedade, as normas jurídicas também são modificadas. Impossível se separar Direito e Sociedade. A vida cotidiana está estreitamente relacionada ao Direito.

Desde o nascimento, com o direito do nascituro e até depois da morte com o direito de sucessão.

Para a criação do Direito cada indivíduo deu um pouco do seu direito, objetivando o bem estar social. As normas jurídicas norteiam a vida do homem, visando o bem comum. O Direito surgiu num contexto de disputas, debruçando-se no estudo dos fatos sociais

Vivemos uma cultura de violência, fomentada por diversos ciclos viciosos, presentes em todos os lugares: na mídia, nos brinquedos, no trânsito. Isso somado à individualidade e à busca pela satisfação imediata faz com que as pessoas sejam menos capazes de lidar com suas frustrações e estejam mais propensas a transformar pequenos atritos em grandes confrontos.

A paz enfrenta atualmente uma realidade que se pode denominar paradoxal: ao mesmo tempo em que ela é violada em cada quarteirão, bairro, fronteira, país ou etnia, é também reclamada, com a mesma intensidade da sua violação, em cada discurso e manifestação em prol do bem comum, da não violência, dos direitos humanos, dos direitos da mulher e da criança.

A paz não pode sobreviver sem um pacto, sem uma aliança ampla, que seja fruto do conjunto de todos os esforços humanos em vista da sobrevivência planetária. O caminho para a não violência passa pelo respeito à diversidade de culturas, religiões, práticas sexuais e assim por diante. Se a relação com o outro for profunda, implica o desafio de repensar a realidade e as relações sociais a partir de outros critérios e paradigmas. Desenvolver esta cultura da paz começa pela vida cotidiana de cada um. Demanda uma autêntica conversão pessoal.

Assim, a paz social é imperativa. A instituição de leis segue também rumo à composição de conflitos intersubjetivos, os quais, se não controlados, inviabilizariam a convivência social. Contudo, é essa idéia insuficiente para se compreender adequadamente a finalidade do Direito na sociedade.

Hoje o ordenamento jurídico deve ser construído com alicerce na Constituição e seu fim dirige-se também à promoção das metas nela definidas, à garantia e consecução de seu núcleo básico, representado pelos princípios constitucionais e direitos fundamentais, num viés visivelmente transformador.

Num arremate, as precisas lições de Lenio Luiz Streck:

(...) é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, em face do caráter compromissário dos textos constitucionais e da noção de força normativa da Constituição, ocorre, por vezes, um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da jurisdição constitucional. Isto porque, se com o advento do Estado Social e o papel fortemente intervencionista do Estado o foco de poder/tensão passou para o Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito há (ou deveria haver) uma modificação desse perfil. Inércias do Poder Executivo e falta de atuação do Poder Legislativo podem ser supridas pela atuação do Poder Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado *Democrático de Direito*. (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002. p. 32-33.)

A função social do direito é o fim comum a que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. Nisso, há que se ter presente que não há norma jurídica puramente individual, na medida em que ela regula relações humanas, sejam relações puramente de direito privado, relações de ordem pública, coletivas e/ou difusas.

Por meio da função social do direito, o legislador objetiva humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo, em especial, o mundo ocidental, adotou com a evolução dos processos humanos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias,

Deve se dizer que a função social do direito é harmonizar os direitos e garantias do homem e do cidadão, ao lado da criação de instrumentos de políticas públicas que permitam que esses direitos e garantias se efetivem no plano fático. Vale dizer, é a efetivação dos direitos que permite ao homem, ao cidadão, a empresa e o empresário alcançar do Estado, da sociedade e do mundo em que vivem as condições necessárias para se desenvolver e disseminar seus projetos, anseios e vicissitudes num ambiente capaz de tornar útil os predicados da justiça e da paz.

A justiça que favorecerá o sonho da humanidade, sem soma de dúvidas, não está próxima de se consolidar, pois a justiça absoluta, essa que falam os grandes pensadores, sempre estará em mudança, apenas pelo fato da evolução do homem na sociedade, e também da própria sociedade, tornando a justiça e o direito, imperfeitos, contornando consecutivamente uma carência de uma ordem fixa e perfeita da paz social.

A teoria da função social do direito tem como uma de suas finalidades ser um instrumento hermenêutico de interpretação e de aplicação do direito. Por meio dela, se busca efetivar a norma jurídica e as decisões judiciais.

4 O JUIZ CRIMINAL PERANTE A SOCIEDADE

Chegando no ativismo judicial, trata-se que, para que o juiz possa analisar os conflitos da sociedade não deve apenas observar a lei, mas sim interpretá-la com os fundamentos da constituição e da justiça social.

Sem o ativismo, o juiz seria um tipo de máquina, apenas pegando as informações e aplicando sem a interpretação do caso concreto, e sendo assim, o direitos e garantias fundamentais não seriam totalmente respeitados.

O cargo de um Juiz Criminal abrange muito mais do que somente a responsabilidade de um processo, é necessário que ele tenha respeito com seu cargo, com sua função e com a sua conduta ética em relação ao que julga. O juiz ocupa um cargo na mídia, é um cargo importante, onde está sempre sendo cobrado pela sociedade em geral, mesmo que em sua vida pessoal. Como o juiz representa o judiciário, não deve se envolver em polêmicas ou escândalos que possam afetar o judiciário.

É quase que o exigido do juiz uma conduta exemplar, um psicológico preparado e uma vida social equilibrada.

Sidnei Beneti explica a relevância dos valores sociais do juiz:

Mas o rol legal, longo, de deveres jurídicos do Juiz não esgota o rol de deveres, se considerados os valores exigidos do Juiz pela interação social, os quais desenham a figura do magistrado ideal, introjetada no senso comum da população, como agente político guardião das mais elevadas virtudes humanas. (...) O rol de deveres não sancionados pela lei, mas de imensa relevância para o Juiz e a sociedade, é sancionado pela opinião pública, cuja adesão auxilia fortemente o efetivar das decisões de Magistrados de adequada virtude, ao mesmo tempo em que incentiva a desobediência a comandos jurisdicionais provindos de Magistrados portadores de imagem de descrédito (Da conduta do juiz. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 151/152).

Podemos afirmar que um juiz é tido como referência pela sociedade, sendo assim, é necessário que o distanciamento da sociedade seja quebrado. Os juízes, apesar de ocuparem um cargo de extrema importância, não deixam de ser pessoas normais, como as que encontramos no dia a dia, se o juiz for considerado superior aos outros e viver isolado da sociedade será mais difícil que apure a verdade, comprometendo a imagem do judiciário.

Dallari diz que o distanciamento da sociedade demonstra uma certa superioridade e faz com que a população

Compreende-se que um juiz sobrecarregado de trabalho não tenha muita disposição para ouvir com paciência ou para traduzir em termos da linguagem comum as expressões técnicas. Mas em grande parte, essa dificuldade de compreensão e diálogo está ligada a uma atitude de superioridade em relação às pessoas comuns e à falta de percepção de que, muito mais do que um aparato formal, a magistratura bem exercida é um serviço relevante para o povo. Essa inconsciência de seu papel social influi para que o juiz fique longe do povo e, em última análise, prejudica a apuração da verdade e a realização da justiça, reduzindo a utilidade e o prestígio do Judiciário (DALLARI, *op. cit.*, 1996, p. 146).

Caso o juiz opte por uma conduta que vai na contramão do que a ética norteia sua função, comprometerá o Estado Democrático de direito, e principalmente faz com que a população descredite no poder judiciário, e sendo assim, a descumprir as ordens e determinações da sociedade, e fazendo com que a tão desejada paz social seja perturbada.

Nesses dias em que vemos tantos casos de corrupção no Brasil, os órgãos públicos ficam um pouco sem credibilidade perante a população. O juiz ainda é um dos poucos que é respeitado por todos, que inspira confiança na população por fazer um julgamento justo e imparcial. Pode-se dizer que ele é a esperança do povo.

5 O JUIZ CRIMINAL E O COMBATE A CRIMINALIDADE

A criminalidade e a violência humana sempre estiveram presentes na sociedade. A vida em sociedade nunca esteve livre de práticas criminosas. A

criminalidade afeta diretamente na vida da população, e esta tem o direito e dever de cobrar o poder público.

Mas até que ponto a poder público pode ser cobrado? A constituição Federal assegura ao judiciário que não precise se preocupar com respostas populistas e nem em agradar a todos.

O Juiz, assim como os demais membros do Poder Judiciário, não são colocados em seus cargos por votação popular, ao contrário dos demais poderes, sendo assim, ao julgar sobre determinado assim, o juiz não deve se preocupar em agradas a massa.

O compromisso do Juiz é com a Justiça e não com a pressão popular.

Dito isso, fica claro que o Juiz Criminal não deve apenas se preocupar em combater a criminalidade. O Magistrado, quando for julgar, deve esquecer seus anseios pessoais, caso contrário atuará incorretamente em seu julgamento.

A constituição Federal ou a chamada “Constituição Cidadã” veio para devolver à sociedade seus direitos e garantias que eram desrespeitados pelo Estado.

O Juiz Criminal que é o responsável em garantir o cumprimento das regras e condicional o “jus puniendi” e dando ao réu o direito do contraditório e ampla defesa.

O magistrado sendo imparcial e distante dos fatos, deve agir impedindo que o Estado afronte os direitos e garantias individuais do acusado.

Abordando o Juiz Criminal entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate a criminalidade, começaria por dizer que o que caracteriza as decisões judiciais, com realce para aquelas proferidas no campo penal, em contraste com atos de outros Poderes, é a necessidade de que sejam fundadas em princípios coerentes e constantes, e não em atos de mera vontade ou sentimento pessoal, presa aos princípios fundamentais de direito, afasta de qualquer pressão que a sociedade por seus diversos seguimentos, possa exercer no combate à criminalidade (VENTURA. Paulo Roberto Leite. O Juiz criminal: entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate à criminalidade. 2008, p. 4)

Ou seja, cabe ao juiz primar pela justiça e, cabe a ele também, o poder de punir.

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça. (NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83.)

O juiz deve sempre acompanhar o que está acontecendo ao seu redor, as constantes modificações da sociedade, deve servir de critérios na decisão para uma interpretação correta do caso concreto.

Para que seja considerado um bom Juiz, é necessário ousadia e muita coragem para enfrentar a sociedade, com a responsabilidade de seguir os direitos e garantias previstas na Constituição Federal.

Segundo o jornalista e jurista Piero Calamandrei: “Não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver”

6 CONCLUSÃO

Podemos construir a cada dia um mundo melhor, através dos nossos atos, mas não de modo isolado e sim em conjunto, lembrando que as leis podem nos ajudar muito. É muito importante destacar o papel que a sociedade em conjunto e cada indivíduo tem no combate ao crime.

Cada um precisa se conscientizar, parar de reclamar do Estado e do Poder Judiciário e ao invés de ficar olhando tudo acontecer ao seu redor esperando que as ações governamentais resolvam tudo, e agir corretamente para uma sociedade melhor, com menores índices de violência.

Parar de agir infringindo pequenas leis que são “socialmente aceitas”, como por exemplo parar na vaga de idoso ou desrespeitar sua preferência, a falta de paciência e a violência no trânsito, dar um jeito de escapar da blitz da Lei Seca. Ou até mesmo com pequenas ações que no cotidiano são muito vistas, como dar a preferência à uma mulher grávida ou para um idoso sentar no ônibus.

São essas “pequenas coisas” que fazem com que o cotidiano em sociedade já comece a melhorar. Isso se faz com respeito ao próximo, com a plena distinção do que é certo e o que é errado.

Uma grande parte da população pensa que para agir corretamente precisa de “holofotes” ou qualquer tipo de atenção especial. E são estes que mais precisam se conscientizar que não precisa de tudo isso para uma ação correta e sim, pelo simples fato de que é correto a se fazer.

A sociedade deve se unir e lutar por uma vida em paz, contra a criminalidade, com penas ações do dia a dia, as coisas podem ajudar para que a violência e a criminalidade sejam combatidas com mais eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENETI, Sidnei. **Da conduta do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 151/152

DALLARI, *op. cit.*, 1996, p. 146

DUARTE, Walter Antonio Dias. **Identidade do juiz e o processo penal brasileiro**

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**, REPRO, n. 29, São Paulo: RT, 1983.

Jornal.puc-campinas.edu.br

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal. Volume único**. Niterói, RJ: Ímpetus, 2013

LOPES, José Mouraz. **Garantia judiciária no processo penal: do Juiz e da Instrução**

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Jaruá. 2008.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83

SILVA, Marco Antonio Marques da. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. ***Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do direito***. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

VENTURA. Paulo Roberto Leite. **O Juiz Criminal: entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate à criminalidade**

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo Direito**. Tradução João de Vasconcelos. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.